



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data: 08/05/2017 - Fls. 344
Rubrica: ay - 0001242

Processo n.º : E-12/003.193/2017.
Data de autuação: 08/05/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: REAJUSTE TARIFÁRIO EXTRAORDINÁRIO CEDAE.
Sessão Regulatória Ordinária: 26/10/2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado a partir do Requerimento AGENERSA SECEX n.º 170/2017, que contém o Ofício CEDAE GAB-DP n.º 553, de 02 de maio de 2017, cujo conteúdo trata do pleito de Reajuste Tarifário Extraordinário da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro – CEDAE, o qual transcrevo em parte:

“A CEDAE na forma do decreto n.º 45.443, de 17 de agosto de 2015, que ‘estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA e da outras providências’ vem apresentar o estudo do pleito de reajuste tarifário extraordinário para o período 2016/2017 com data base em 01 de agosto de 2016 na forma do artigo 11 em adição ao pleito ordinário já apreciado pela AGENERSA na forma do artigo 9º. O estudo, a exemplo do pleito ordinário já apresentado, foi elaborado pela renomada Fundação Getúlio Vargas - FGV com notória experiência no campo da regulação econômica de saneamento.

Art. 11 - O valor da tarifa poderá sofrer revisão extraordinária sempre que presentes circunstâncias imprevistas e imprevisíveis das quais decorra onerosidade excessiva para a CEDAE causando desequilíbrio contratual, devendo ser instaurado procedimento específico junto à AGENERSA para análise e deliberação do pleito.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/193/2017
Data 08/05/2017 345
Rubrica 04-SD2017

Os pontos objeto deste pleito já foram objeto do pleito de reajuste ordinário, mas não apreciados naquele momento pela AGENERSA quando o Relatório da AGENERSA, deixa claro que:

'...se houver alteração das cláusulas contratuais, que impliquem maior onerosidade para o contratado, não poderá deixar de haver a devida compensação, repondo-se, com isto, o equilíbrio inicial. ' (pag.28/31).

Assim atendendo inclusive a recomendação da AGENERSA apresentamos novo pleito extraordinário já que as condições de alterações das cláusulas contratuais se materializaram.

As principais alterações dizem respeito aos seguintes itens:

- 1 Dividendos Obrigatórios*
- 2 Energia Elétrica*
- 3 Custos de pessoal*
- 4 Diferença de não realização do encontro de contas*
- 5 Diferenças de reajustes dos exercícios de 2013/14, 2014/15 e 2015/16.*

1. Dividendos Obrigatórios: Fundamentamos este parâmetro no pleito ordinário.

Na planilha apresentada, o valor previsto para o pagamento dos dividendos em de R\$ 57,126 milhões para o mês de junho/2017. No entanto, segundo o RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 2016, na Nota 22c página 142/152 o valor finalmente apurado ficou em R\$ 90,067 milhões. Entretanto, nosso pleito não foi aceito e foi recomendado no relatório que quando da apuração e divulgação do balanço fosse reapresentado como reajuste extraordinário o que fazemos agora.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/193/2017
Data	08/05/2017 - fls. 346
Rubrica	011 - 50201242

2. *Energia Elétrica: os reajustes de energia elétrica praticados pelas fornecedoras da CEDAE, LIGHT e AMPLA, foram abaixo dos projetados anteriormente e resultaram numa diferença em valor de aproximadamente R\$3 MM, conforme as resoluções, da respectiva agência reguladora a ANEEL, que estabeleceram reajuste. Assim no mix de classes de tensão consumidas pela CEDAE o parâmetro energia elétrica foi alterado.*

ANEEL - RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIO Nº 2.206 DE 14 DE MARÇO DE 2017

'Art. 2º As tarifas de aplicação da Light, constantes da Resolução Homologatória nº 2.168, de 01 de novembro de 2016, ficam, em média, reajustadas em 10,45% (dez vírgula quarenta e cinco por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.'

ANEEL - RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.207, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

'Art. 2º As tarifas de aplicação da Ampla, constantes da Resolução Homologatória nº 2.023, de 08 de março de 2017, ficam, em média, reajustadas em 6,51% (seis vírgula e cinquenta e um por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.'

3. *Custos de pessoal*

Na folha não foi considerado no pleito ordinário a provisionamento das despesas de desligamento do PDV e apresentamos as que já ocorreram até a ora embora o PDV só se encerre em julho e ainda existem dessas por realizar e à folha de pagamentos não haviam sido considerados em seus efeitos sobre o cálculo da tarifa, no voto exarado na Deliberação AGENERSA Nº 3028 de

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data: 08/05/2017 Fls. 347
Rubrica: 04.50201247

06/12/2016 que confirmam a necessidade de revisão dos valores e permitiram a realização de nova previsão de valor da ordem de R\$ 130 MM.

Segundo o Relatório da Sessão Regulatória de 27 de abril de 2017,

'Nas conclusões do Adendo da CAPET, o resultado final apontado por aquela Câmara deve ser revisto uma vez que considerou os investimentos ligados às Olimpíadas, mas, não considerou a provisão de pagamento de dividendos e a revisão dos custos de pessoal. Este é o pleito já apresentado no documento Ofício CEDAE GAB-DP n.º 1.416/2016.'

4. Diferença de não realização do encontro de contas

Segundo o RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 2016, na Nota 8 à página 94/152 o valor apurado ficou para ser compensado com obras em andamento, porém o prazo estimado para isso acontecer é de até 5 (cinco) anos. Portanto, pode-se reforçar o argumento já apresentado e que para período regulatório em questão Companhia não pôde refazer da perda decorrente do não recebimento de seus créditos junto ao Governo do Estado. O valor acumulado até dezembro/16 previsto é de R\$ 168,9 MM.

5. Diferenças de reajustes dos exercícios de 2013/14, 2014/15 e 2015/16

Conforme é de conhecimento da agência em pleitos anteriores impetrados pela CEDAE, há o represamento de reajustes tarifários anteriores - dos exercícios 2013/2014 (valor de R\$ 150 MM), 2014/2015 (R\$ 150 MM), 2015/2016 (R\$ 75MM), o que tem total estimado de R\$375 MM. A tabela a seguir relata as diferenças entre os reajustes concedidos e solicitados pela Cia., o que gera necessidade de correção;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/193/2017
Data:	08/05/2017
Folha:	348
Rubrica:	94 5001297

	2013/14	2014/15	mai/15	2015/2016	2016/2017
Valor Pleiteado	11,00%	11,72%		13,98%	18,90%
Valor Aprovado	6,27%	6,75%	4,5%	9,98%	9,3212% out/2016 a dez/2016 e 7,1261% de Jan/2017 a jul/2017
Diferença	4,73%	4,97%		4,00%	12,75%

(a) Entrou em vigor apenas em Nov/2013 devido pressões sociais.

A CEDAE fez projeção de resultados de exercício para o biênio 2013/2014, mas teve sua previsão de reajuste de tarifa frustrada, a apresentar estudo necessitando 11,00% e sendo autorizados 6,27%. No entanto, o patamar de custos foi mantido, de modo a fazer frente aos compromissos assumido se à manutenção do nível de qualidade da prestação de serviços à população.

Devido à frustração no aumento de receita, naquela ocasião, a CIA tomou empréstimo lançando mão da opção pela emissão de Debêntures, assumindo assim um ônus financeiro - juros - mesmo que num cenário à época mais favorável que o de hoje em dia, além da obrigação de pagar o principal mesmo parcelado.

Destaca-se que os aumentos de custos do exercício foram incorporados aos custos permanentes da Cia, compondo uma base de custos fixos. Exemplo folha de pagamento, energia elétrica. E ainda os custos evitáveis não foram realizados embora permanecessem necessários nos próximos exercícios.

No exercício seguinte a situação se repetiu, quanto à manutenção da estrutura de despesas, mas desta vez, com o acréscimo o custo do capital devido ao compromisso contratado anteriormente junto ao mercado financeiro. Os custos anteriores tiveram aumento e reajustes em cima da base do exercício anterior sendo perenizada nova base de custo.

Novamente, quando do seu pleito para o período 2014/2015, não foi aplicado o reajustamento requerido e necessário da tarifa, ao apresentar o estudo

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

necessitando 11,72% e sendo autorizado 6,75, implicando em nova frustração das receitas.

Esta situação se repetiu nos exercícios 2013/2014, 2014/2015 e 2015/16 e agora novamente em 2016/2017, mas já sob a égide da regulação da AGENERSA.

Verifique-se que se os percentuais de reajuste houvessem sido concedidos na boa técnica do método de fluxo de caixa descontado a Cia. teria suportado os aumentos de custos sucessivos em cima da base anterior.

Mas ao ter que recorrer ao expediente de levantar recursos no mercado financeiro para cobrir seus déficits de caixa ficou na situação que os custos mantiveram-se subindo, mas sua receita ficou estagnada no patamar de três exercícios passados e ainda tem que pagar os empréstimos tomados. Ou seja, ainda persiste o déficit de caixa dos exercícios anteriores apenas mascarados naqueles momentos pelo ingresso de caixa de debêntures. Ora esta situação é completamente diferente do ingresso de receita ordinária que não implica em obrigação financeira futura. E que mais importante, confere um nível tarifário permanentemente recomposto e adequado para a recomposição dos exercícios posteriores.

Nos exercícios passados, para manter o ritmo das operações padrão das despesas operacionais necessárias e, dentro das possibilidades que o mercado financeiro ainda oferecia, a Companhia precisou lançar mão do mesmo expediente - mais uma emissão de debêntures, prevendo o atendimento das obrigações do PDV sem cobertura de receita, mas foi imposto no horizonte dos compromissos Olímpicos.

No dia a dia das operações de tesouraria iniciava-se o contingenciamento de despesas que, pelo menos do ponto de vista contratual, poderiam ser adiadas, porém com um impacto crescente sobre os resultados operacionais de atendimento. Uma corrosão no dia a dia do valor da empresa.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/193/2017
Data:	08/05/2017 Fls. 350
Rubrica:	94.50307947

Para o período de 2015/2016, houve ainda mais uma frustração o pleito de apresentar estudo necessitando 13,98% e sendo autorizado 9,98% de reajustamento tarifário.

Neste exercício temos dois efeitos de aumento de custo de pessoal que são o aumento por dissídio e custo do PDV. Considerando que a AGENERSA não concordou com o provisionamento das despesas futuras de pessoal com o PDV orientando a CEDAE que só depois de matematizadas é que se poderia pleitear reajuste extraordinário e também frustração do cronograma inicial da reestruturação do RH. Com a não permissão para a realização do Concurso Público Previsto, vários quadros já aderidos ao PDV acabaram se mantendo, deixando o pretendido efeito de redução das despesas com pessoal prejudicada, enquanto que de outro lado, os aumentos anuais nos insumos e da própria folha de pagamentos e, paralelamente, a aumento das despesas financeiros crescentemente maiores.

Novamente, custos foram aumentando de um lado e sendo perenizados e incorporados outros. São dois efeitos diferentes que contêm seu próprio potencial deletério e que quando acoplados promovem resultados desastrosos devido ao seu efeito explosivo. Vale lembrar que as emissões de Debentures estavam todas 'casadas' com a realização dos investimentos de projetos importantes e de grande envergadura, quando ainda mais, com a crise financeira que já começava a atingir os cofres estaduais, várias obras engajadas no compromisso olímpico tiveram de ser assumidas financeiramente pelo caixa da Companhia.

A insuficiência de tarifa leva a deterioração da situação financeira de qualquer empresa concessionária com perda de valor da empresa para o acionista, e pela falta de recursos em manter seus serviços em perda de qualidade na prestação de serviços a população.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data: 08/05/2017 às 15:35
Rubrica: CM - 50201242

Pior ainda seria que a insuficiência de tarifa obrigasse a concessionária a levantar recursos do mercado financeiro para cobrir necessidades e capital de giro sem perspectiva de recuperação financeira de sua saúde.

Assim, embora numa análise apressada possa parecer que o déficit de caixa foi resolvido com a captação de debentures mostramos que isso não é a realidade, que o déficit se projeta a frente, mas com acréscimo do pagamento da debentures e a tarifa está em patamar não recomposto. E o pior que ao aplicar o reajuste, mesmo que correto, para o exercício futuro se a base não estiver recomposta o dano será irreparável para a empresa com efeitos deletérios sobre a sua saúde financeira acarretando grave perda de valor. Se a Companhia não estancar essa sangria no seu fluxo de caixa, cada vez mais estará prejudicando a continuidade e a manutenção da qualidade de seus serviços para população.

Assim, o exposto neste pleito aborda cinco pontos e que são fundamentais de serem analisados e acolhidos na perspectiva de se estabelecer e recompor a tarifa mínima necessário para a CEDAE atender suas obrigações ordinárias e servirem de base para os exercícios vindouros sem defasagem acumulada.

Vale ainda ressaltar que o pleito ora proposto de reajuste extraordinário para recompor a base de custos ordinários da CEDAE está sendo solicitada em razão dos represamentos anteriores apontados em diversos ofícios a Agência, em discussões ao longo das últimas audiências na sede da mesma e sustentados pelos argumentos supracitados. Portanto, o reajuste extraordinário aqui solicitado foi calculado com a expectativa de que o pleito de reajuste ordinário de 2017, submetido em paralelo pelo Ofício CEDAE GAB/DP n.º 552/2017, seja deferido posteriormente a esta, para que não haja a manutenção do desequilíbrio atual e nem seu aprofundamento posterior, sendo importante a tempestividade de atendimento às referidas demandas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/193/2017
Data	08/05/2017 fls. 352
Rubrica	an. 50201242

Nestes termos, segundo os argumentos apontados e o estudo anexado elaborado pela Consultoria externa (FGV), pedimos o deferimento do reajuste extraordinário para compensar e recompor os custos conforme exposto para superarmos o atual desequilíbrio e assim eliminar o estado deficitário de caixa da CEDAE sustentando nos argumentos anteriores."

Como anexo ao Ofício CEDAE GAB-DP n.º553, consta às fls. 15/30 Nota Técnica n.º 03 da FGV Projetos, já disponibilizada no site desta Autarquia quando da Consulta Pública.

Ato contínuo, a Secretaria Executiva desta AGENERSA, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX n.º 309/2017 à CEDAE, informando quanto a autuação do presente processo.

Através da Reunião Interna de 09/05/2017, o processo foi distribuído a minha relatoria conforme Resolução AGENERSA CODIR n.º 589/2017.

A Proposta e seus anexos foram submetidas a Consulta Pública n.º 02/2017 disponível no sítio eletrônico da AGENERSA. Visando publicidade e transparência, o Aviso de Consulta Pública, o Regulamento e o Formulário de Contribuição eletrônico foram publicados na imprensa oficial e em jornais de grande circulação, conforme fls. 71/83 e 92/110, sendo convidados a se manifestarem na Consulta Pública os municípios da área de Concessão da CEDAE (Aperibé, Barra de São João, Barra do Pirai, Belford Roxo, Bom Jardim, Bom Jesus de Itabapoana, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Casimiro de Abreu, Cordeiro, Duas Barras, Duque de Caxias, Eng. Paulo de Frotin, Itaboraí, Itaguaí, Italva, Itaocara, Itaperuna, Japeri, Laje do Muriaé, Macaé, Macuco, Magé, Mangaratiba, Maricá, Mesquita, Miguel Pereira, Miracema, Natividade, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Paraíba do Sul, Paty dos Alferes, Pinheiral, Pirai, Porciúncula, Queimados, Quissamã, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, Santa Maria Madalena, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São Gonçalo, São João da Barra, São João de Meriti, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Seropédica, Sumidouro, Tanguá, Teresópolis, Trajano de Moraes, Valença, Varre-Sai e Vassouras), bem como diversas autoridades e representantes da sociedade civil, tais como: Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Comissão de Defesa



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/193/2017
Data 08/05/2017 353
Rubrica ay. 50201242

do Consumidor da ALERJ, Comissão de Saneamento Ambiental, Secretário de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, Secretário de Estado do Ambiente, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviário e Metroviário do Estado do Rio de Janeiro, Instituto Estadual do Ambiente, dentre outros. Nenhuma contribuição ou manifestação foi apresentada.

Consta às fls. 88, o Ofício AGENERSA/PRESI n.º 190/2017 solicitando a CEDAE que informasse acerca de notícia veiculada no Jornal do Brasil de 25/05 quanto à decisão do STF envolvendo questões tributárias em favor da Companhia, seus impactos no fluxo de caixa e consequências no reajuste anual ordinário e no extraordinário.

Em resposta, através do Ofício CEDAE GAB-DP n.º 712/2017, a CEDAE informa que:

"(...) foi proferida decisão do Supremo Tribunal Federal pelo reconhecimento do direito da Companhia a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, 'a' da CRFB/88), em relação ao patrimônio, aos bens e aos serviços utilizados na prestação de serviços que realiza em razão da Ação Cível Originária 2.757/RJ

Na mesma decisão o ministro relator Luiz Fux ainda reconheceu o direito desta Companhia à repetição dos valores pagos a título de impostos federais no 5 (cinco) anos anteriores a propositura da ação (art. 168 do CTN), bem como aqueles cujos fatos geradores ocorreram durante seu trâmite.

Cabe ressaltar que essa decisão ainda será analisada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, informamos que por prudência, a Companhia irá aguardar o julgamento definitivo de mérito para produção de efeitos."

Através do ofício CEDAE GAB-DP n.º 814/2017 a CEDAE solicitou a inclusão do processo na próxima Sessão Regulatória, em razão de sua urgência.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/193/2017
Data:	08/05/2017 fls. 354
Rubrica:	04-0201242

Foi solicitado à CEDAE, em 01/08/2017, o envio de planilhas e documentação contendo as demonstrações detalhadas dos cálculos da compensação dos exercícios passados que justificasse o acúmulo na ordem de R\$ 375 milhões, conforme requerido na proposta do reajuste extraordinário.

Em resposta através do Ofício CEDAE GAB/DP n.º 1074/2017, a CEDAE apresentou tabelas financeiras, atas de reunião do Conselho de Administração e as respectivas justificativas, conforme consta as fls. 143/194.

Em 04/09/2017, o presente processo foi disponibilizado para vista e manifestação de todos os interessados no período de 05/09/2017 a 14/09/2017, conforme publicações do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos dias 04/09/2017 (pág. 26), 05/09/2017 (pág. 15) e 11/09/2017 (pág. 26), e Ofícios AGENERSA/PRESI/SECEX de 30/08/2017. Foram solicitadas cópias dos autos pelos Municípios de Laje do Muriaé, Valença e Rio Claro, mas ninguém apresentou manifestação.

As fls. 197/199, consta ofício CEDAE GAB-DP n.º 1219/2017, o qual a CEDAE dispõe:

"A CEDAE vem desde 2007 realizando seus pleitos anuais de tarifas baseado em estudos contratados junto a Fundação Getúlio Vargas, instituição de renome e credibilidade como forma de, mesmo não regulada apresentar transparência na apuração do índice de reajuste anual de tarifa.

Os dados são fornecidos pela CEDAE à FGV com base no histórico real das diversas rubricas consideradas na elaboração da projeção do fluxo de caixa realizado pela equipe da FGV.

Na forma do estatuto social da CEDAE a aprovação de tarifa conforme o Artigo 17 inciso 'q' é competência privativa do Conselho de Administração - CA. Assim a diretoria da CEDAE providencia a contratação e os dados necessários à realização do estudo e este é apresentado diretamente à deliberação do CA conforme determina o estatuto social.

É de conhecimento que a CEDAE é uma empresa controlada em 99,99% pelo Estado do Rio de Janeiro, e era submetida ao Decreto 25.997/2000. Até o

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/193/2017
Data	08/05/2017 fls. 355
Rúbrica	cy. 5201292

advento da Lei n.º 13.303/16 o presidente do CA era um Secretário de Estado que se consultava com o chefe do executivo estadual para orientar seu voto de deliberação do conselho com a instrução do acionista controlador quanto ao reajuste da tarifa da CEDAE para o exercício seguinte (ciclo tarifário agosto/julho).

A partir de 2015 com a submissão da CEDAE à regulação da AGENERSA a competência do CA ficou subordinada a deliberação da AGENERSA adaptando-se a competência do CA para a aprovação do estudo a ser submetido à AGENERSA.

Mas o Governador exerceu sua competência nos anos 2013, 2014 e 2015 ao determinar ao CA que não observasse o recomendado no estudo da FGV como em todos os anos anteriores. As atas de deliberação do CA, já encaminhadas a AGENERSA como solicitado, já espessam o voto em conformidade com a orientação do Exmo. Sr. Governador.

Assim a diferença de índice de reajuste cumulativa e que a CEDAE precisa recompor sua base tarifária é parte da fundamentação do pleito extraordinário (Processo Regulatório E-12/003.193/2017) que está em análise na AGENERSA.

Em anexo novamente reencaminhamos os estudos elaborados pela FGV."

Autos encaminhados à Câmara de Política Econômica e Tarifária, esta apresentou seu Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 126/2017 de 22/09/2017, *in verbis*:

"Dos Fatos

1. O presente feito trata do pleito da Concessionária CEDAE para reajustamento tarifário extraordinário, no âmbito do disposto no art. 11 Decreto Estadual 45.344/2015, fundamentando-se nas necessidades orçamentárias e financeiras da Delegatária;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
PROCESSO: E-12/ 003/193/2017
DATA: 08/05/2017
FOLHA: 356
NÚMERO: 44.50201247

1.1. A proposta inicial, consubstanciada no Ofício GAB-DP 553/2017, de 02/05/17, original às folhas 05 a 62, com anexos, lastreia-se nas questões relativas a dividendos obrigatórios, energia elétrica, custos de pessoal, encontro de contas, pleitos tarifários não atendidos nos períodos 2013/14, 2014/15 e 2015/16, prevendo o ajuste para o período 2016/17;

1.2. Ressalve-se que esta Câmara Técnica apreciou o pleito de reajustamento tarifário ordinário para o período 2016/17 no âmbito do processo E-12/003.145/2016, e para o período de 2017/18 no âmbito do processo E-12/003.188/2017;

Da proposta

2. As bases para a apresentação da propositura são:

2.1. O pagamento de dividendos da ordem de R\$ 90.067.000,00, ante previsão inicial de R\$ 50.126.000,00;

2.2. Impacto dos custos com energia elétrica, da ordem de R\$ 3.000.000,00 a menor;

2.3. Os custos com o PDV, não contemplados no reajustamento ordinário, recalculados para a importância de R\$ 130.000.00,00;

2.4. A não realização, por parte do Controlador, do encontro de contas no final de 2016;

2.5. O não atendimento dos pleitos de reajustamento tarifário nas últimas 04 edições já concluídas, das quais apenas a última se deu sob a regulação desta AGENERSA, sendo que a estrutura de custos não sofreu a mesma solução de achatamento, considerando-se as necessidades prementes de melhoria e expansão dos serviços;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

2.5.1. Observe-se que, considerando-se apenas os percentuais dispostos no quadro de folhas 09, as solicitações da CEDAE atingiriam um acumulado de 68,06%, ao passo que os índices contemplados atingiriam um acumulado de 52,68%, uma diferença de 15,38 pontos percentuais, mas que seria equalizada com um incremento de 10,076%;

3. A Nota Técnica 03, elaborada pela Fundação Getúlio Vargas - Projetos, apresenta as argumentações de forma mais completa para cada ponto trazido compactado pela Concessionária, cotejando, quando cabível, as decisões deste Ente Regulador com as solicitações iniciais;

3.1. No tópico "Folha de Pessoal", apresenta os quadros com as 03 (três) linhas de projeção para a rubrica de pessoal, informando ter uma diferença nominal de R\$ 133.797.000,00 no período compreendido de vigência da tarifa de 01/08/16;

3.2. No tópico "Dividendo Mínimo Obrigatório", ressalta sua visão de que o mais apropriado é fazer o reconhecimento desta saída de caixa, visão contrária a esta Casa. Informa que o exercício fiscal de 2016 já foi encerrado, e propõe o reconhecimento do valor de R\$ 90.067.000,00 na equação do reajustamento extraordinário;

3.3. No tópico "Energia Elétrica", demonstra os percentuais efetivos realizados, apresentando a diferença nominal de R\$ 2.626.000,00, para efeito de compensação;

3.4. No tópico "Taxa de Desconto", argumenta que a taxa utilizada pela AGENERSA não pode ser aplicada à Delegatária, por não haver similaridade de características econômico-financeiras e técnicas;

3.5. No tópico "Encontro de Contas", argumenta que a não aceitação do pleito afetou o fluxo de caixa da empresa, apresentando dados consolidados dos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/193/2017
Data:	08/05/2017 Fls. 358
Rubrica:	94.50201242

valores nominais de contas em aberto do Estado do Rio de Janeiro, em particular, e dos demais Entes Federativos, no geral. Apresenta um valor nominal de R\$ 75.250.000,00 para compensação;

3.6. No tópico "Compensações de Exercícios Passados", apresenta quadro com as estimativas dos 02 períodos anteriores à entrada no regime regulatório, da ordem de R\$ 300.000.000,00, com a descrição da forma como se deu a obtenção de recursos para supri-los, seja na forma de supressão ou compressão de despesas, seja na forma de lançamento de títulos no mercado, que possuem, entretanto, custos de resgate;

3.7. No tópico "Totais", apresenta quadro consolidado, com o valor de R\$ 672.117.000,00;

3.8. No tópico "Cenários de Recomposição do Caixa da Companhia", informa que o montante significa 14,22% da receita operacional bruta do exercício fiscal de 2016. Entende que uma recomposição imediata pode ter efeitos danos, sugerindo que seja adotado um parcelamento, de 03 (três) a 05 (cinco) anos;

4. Os Ofícios GAB/DP n's 1058/2017 (de 03/08/17, às folhas 134 a 137), 1174/2017 (de 25/08/17, às folhas 143 a 194, com anexos) e 1219/2017 (de 04/09/17, às folhas 197 a 199, com anexo) reforçam o pleito da Concessionária, sem interferir nos argumentos já colecionados;

Das análises

5. Trabalhando sobre os dados apresentados, temos as seguintes verificações:

5.1. Apesar da alegada diferença nominal apresentada nos quadros trazidos ao feito, na rubrica "Folha de Pessoal", lembramos o texto do Ofício GAB-DP n° 1416/2016, de 16/11/16, às folhas 580 a 610 do processo E-12/003.145/2016, notadamente aos extratos de texto acostados às folhas 583 a 585 do mesmo feito, em que a Delegatária afirma estar obtendo uma redução de custos da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data: 08/05/2017 Fls. 359
Rubrica: 24.50201247

ordem de R\$ 200.000.000,00 anuais, isto incluindo o exercício de 2016, em decorrência dos impactos do PDV. Se há um impacto positivo de tal monta, e se os custos da captação de recursos via debêntures estão sendo considerados nos custos financeiros, não vemos razão para se levar mais esse montante para reconhecimento no fluxo de caixa;

5.2. Respeitamos o posicionamento da FGV Projetos, mas continuamos com o entendimento de que o pagamento dos dividendos, mesmo se constituindo uma obrigação derivada da Lei das Sociedades Anônimas, não deve ser estimado em um valor específico e, sim, como uma participação nos resultados de um exercício, devido apenas após a apuração deste, razão pela qual não o incluiremos nos nossos cálculos;

5.3. A diferença de energia elétrica apontada foi incluída no Fluxo de Caixa do presente trabalho;

5.4. Mantemos a taxa de desconto de 13,02%, conforme trabalhos anteriores. Observamos que o pleito de reajuste tarifário de agosto/2017 a julho/2018 inclui nova taxa de remuneração, calculada pela fórmula do CAPM, em que, se desconsiderarmos os elementos finais da equação complementar adotada, a taxa obtida é bastante próxima ao ora praticado, o que justifica a opção conservadora;

5.5. Não adotaremos os valores relativos ao "Encontro de Contas". Entendemos que, por estarem representados no montante da inadimplência, já contemplado dentro do Fluxo de Caixa utilizado para o cálculo da complementação do reajuste ordinário (Processo E-12/003.188/2017), não cabe uma segunda consideração;

5.6. Não adotaremos quaisquer valores relacionados a compensação dos 02 exercícios anteriores ao início da regulação. Entendemos que, como se referem a período não coberto pelas atribuições desta Casa, não podem ser levados à



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data: 08/05/2017 Fls. 360
Rubrica: 44-50201247

ajuste. A própria forma de compensação adotada pela CEDAE, quais sejam compressão ou supressão de despesas e custos e lançamento de títulos, já são o bastante. A primeira, por significar uma alternativa de gerenciamento de custos internos, a segunda, por terem os custos associados sido considerados como custos financeiros, já contemplados no Fluxo de Caixa;

Conclusões

6. Apresentamos as seguintes sugestões:

6.1. Homologar reajuste tarifário extraordinário para a Concessionária CEDAE em 03 (três) parcelas anuais de 1,5096% (um inteiro, cinco mil e noventa e seis décimos de milésimo por cento), para vigorar a partir de 01/11/2017, calculado sobre os valores do quadro tarifário ordinário final;

6.1.1. A segunda parcela vigorará a partir de 01/08/2018, e incidirá sobre os valores do quadro tarifário ordinário calculado para esta data;

6.1.2. A terceira parcela vigorará a partir de 01/08/2019, e incidirá sobre os valores do quadro tarifário ordinário calculado para esta data;

6.2. Alternativamente, apresentamos à apreciação do Relator as possibilidades de reajuste extraordinário como segue:

6.2.1. Em 02 (duas) parcelas anuais de 2,3767% (dois inteiros, três mil, setecentos e sessenta e sete décimos de milésimo por cento), para vigorarem sobre os quadros tarifários ordinários finais de 01/11/2017 e 01/08/2018;

6.2.2. Em 01 (uma) parcela de 4,9779% (quatro inteiros, nove mil, setecentos e setenta e nove décimos de milésimo por cento), para vigorar a partir de 01/11/2017, calculado sobre os valores do quadro tarifário ordinário final;

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/193/2017
Data 08/05/2017 - 361
Rubrica 44-50201242

6.2. Aprovar a taxa de remuneração de capital de 13,02% (treze inteiros e dois centésimos por cento);

6.3. Não aprovar a compensação dos valores anteriores ao período de assunção das atividades de regulação da Concessionária CEDAE por esta AGENERSA (15/08/2015);

7. Os novos quadros tarifários calculados de acordo com as alternativas ora apresentadas encontra-se nos anexos I, II e III;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO I
 (3 parcelas anuais)

CONCESSIONÁRIA CEDAE						
				nov/17		
				Reajuste extraordinário		
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m ³	MULTIPLICADOR	Tarifa 1 (A)	Tarifa 2 (A)	Tarifa 3 (A)
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	CONTA MÍNIMA		1,00	3,339144		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		3,825323	3,825323
		16 A 30	2,20		8,415710	8,415710
		31 A 45	3,00		11,475969	11,475969
		46 A 60	6,00		22,951937	22,951937
		ACIMA DE 60	8,00		30,602583	30,602583
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		13,006098	13,006098
		21 A 30	5,99		22,913684	22,913684
		ACIMA DE 30	6,40		24,482066	24,482066
	INDUSTRIAL	0 A 20	5,20		19,891679	19,891679
		21 A 30	5,46		20,886263	20,886263
		ACIMA DE 30	6,39		24,443814	24,443814
	PÚBLICA	0 A 15	1,32		5,049427	5,049427
		ACIMA DE 15	2,92		11,169943	11,169943
	PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	4,407670		
		ACIMA DE 15	2,92	9,750300		
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m ³	MULTIPLICADOR	Tarifa 1 (B)	Tarifa 2 (B)	Tarifa 3 (B)
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CONTA MÍNIMA		1,00	2,929068		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		3,355539	3,355539
		16 A 30	2,20		7,382187	7,382187
		31 A 45	3,00		10,066618	10,066618
		46 A 60	6,00		20,133237	20,133237
		ACIMA DE 60	8,00		26,844315	26,844315
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		11,408834	11,408834
		21 A 30	5,99		20,099681	20,099681
		ACIMA DE 30	6,40		21,475452	21,475452
	INDUSTRIAL	0 A 20	4,70		15,771036	15,771036
		21 A 30	4,70		15,771036	15,771036
		31 A 130	5,40		18,119913	18,119913
		ACIMA DE 130	5,70		19,126575	19,126575
	PÚBLICA	0 A 15	1,32		4,429312	4,429312
		ACIMA DE 15	2,92		9,798175	9,798175
	PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	3,866369		
		ACIMA DE 15	2,92	8,552877		
Tarifa 1: Unidade predial com volume apurado até 0,5m ³ /dia/economia. Tarifas 2 e 3 - Demais Unidades Tarifa Social: Considera 1 economia e cobrança de 30 dias; Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr.água e sem esgoto): R\$ 13,89. A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.						



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/193/2017
Data 08.05.2017
Rubrica 94.5000247

ANEXO II
(2 parcelas anuais)

CONCESSIONÁRIA CEDAE						
				ano/17		
				Reajuste extraordinário		
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m ³	MULTIPLICADOR	Tarifa 1 (A)	Tarifa 2 (A)	Tarifa 3 (A)
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	CONTA MÍNIMA		1,00	3,367667		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		3,857999	3,857999
		16 A 30	2,20		8,487598	8,487598
		31 A 45	3,00		11,573997	11,573997
		46 A 60	6,00		23,147994	23,147994
		ACIMA DE 60	8,00		30,863992	30,863992
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		13,117197	13,117197
		21 A 30	5,99		23,109414	23,109414
		ACIMA DE 30	6,40		24,691193	24,691193
	INDUSTRIAL	0 A 20	5,20		20,061595	20,061595
		21 A 30	5,46		21,064675	21,064675
		ACIMA DE 30	6,39		24,652614	24,652614
	PÚBLICA	0 A 15	1,32		5,092559	5,092559
		ACIMA DE 15	2,92		11,265358	11,265358
	PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	4,445321		
		ACIMA DE 15	2,92	9,833587		
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m ³	MULTIPLICADOR	Tarifa 1 (B)	Tarifa 2 (B)	Tarifa 3 (B)
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CONTA MÍNIMA		1,00	2,954088		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		3,384203	3,384203
		16 A 30	2,20		7,445246	7,445246
		31 A 45	3,00		10,152608	10,152608
		46 A 60	6,00		20,305216	20,305216
		ACIMA DE 60	8,00		27,073621	27,073621
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		11,506289	11,506289
		21 A 30	5,99		20,271374	20,271374
		ACIMA DE 30	6,40		21,658896	21,658896
	INDUSTRIAL	0 A 20	4,70		15,905753	15,905753
		21 A 30	4,70		15,905753	15,905753
		31 A 130	5,40		18,274694	18,274694
		ACIMA DE 130	5,70		19,289955	19,289955
	PÚBLICA	0 A 15	1,32		4,467147	4,467147
		ACIMA DE 15	2,92		9,881871	9,881871
	PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	3,899396		
		ACIMA DE 15	2,92	8,625936		
Tarifa 1: Unidade predial com volume apurado até 0,5m ³ /dia/economia.						
Tarifas 2 e 3 - Demais Unidades						
Tarifa Social:						
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;						
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr. água e sem esgoto): R\$ 13,89.						
A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.						



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO III
 (Parcela única)

CONCESSIONÁRIA CEDAE						
				nov/17		
				Reajuste extraordinário		
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE	MULTIPLICADOR	Tarifa 1 (A)	Tarifa 2 (A)	Tarifa 3 (A)
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	CONTA MÍNIMA		1,00	3,367667		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		3,857999	3,857999
		16 A 30	2,20		8,487598	8,487598
		31 A 45	3,00		11,573997	11,573997
		46 A 60	6,00		23,147994	23,147994
		ACIMA DE 60	8,00		30,863992	30,863992
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		13,117197	13,117197
		21 A 30	5,99		23,109414	23,109414
		ACIMA DE 30	6,40		24,691193	24,691193
	INDUSTRIAL	0 A 20	5,20		20,061595	20,061595
		21 A 30	5,46		21,064675	21,064675
		ACIMA DE 30	6,39		24,652614	24,652614
	PÚBLICA	0 A 15	1,32		5,092559	5,092559
		ACIMA DE 15	2,92		11,265358	11,265358
PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	4,445321			
	ACIMA DE 15	2,92	9,833587			
MODELAGEM	CATEGORIA	FAIXA DE	MULTIPLICADOR	Tarifa 1 (B)	Tarifa 2 (B)	Tarifa 3 (B)
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CONTA MÍNIMA		1,00	2,954088		
	DOMICILIAR	0 A 15	1,00		3,384203	3,384203
		16 A 30	2,20		7,445246	7,445246
		31 A 45	3,00		10,152608	10,152608
		46 A 60	6,00		20,305216	20,305216
		ACIMA DE 60	8,00		27,073621	27,073621
	COMERCIAL	0 A 20	3,40		11,506289	11,506289
		21 A 30	5,99		20,271374	20,271374
		ACIMA DE 30	6,40		21,658896	21,658896
	INDUSTRIAL	0 A 20	4,70		15,905753	15,905753
		21 A 30	4,70		15,905753	15,905753
		31 A 130	5,40		18,274694	18,274694
		ACIMA DE 130	5,70		19,289955	19,289955
	PÚBLICA	0 A 15	1,32		4,467147	4,467147
		ACIMA DE 15	2,92		9,881871	9,881871
	PÚBLICA ESTADUAL	0 A 15	1,32	3,899396		
		ACIMA DE 15	2,92	8,625936		
Tarifa 1: Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia.						
Tarifas 2 e 3 - Demais Unidades.						
Tarifa Social:						
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias.						
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto): R\$ 13,89.						
A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.						

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data: 08/05/2017
Rubrica: 365
04 - 52201247

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral da AGENERSA apresentou seu parecer n.º 06/2017 – FMMM, às fls. 297/306, conforme segue:

“À Relatoria do Ilmo. Sr. Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza,

EMENTA: CEDAE. REAJUSTE TARIFÁRIO. AFERIÇÃO DOS ASPECTOS JURÍDICOS ENVOLVIDOS NA ESTRUTURAÇÃO TARIFÁRIA PARA O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PROPRIEDADE DAS RECOMENDAÇÕES TRAÇADAS PELA CAPET À LUZ DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À TARIFICAÇÃO. SUGESTÃO. ADOÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES ABORDADAS NO PRESENTE PARECER OBJETIVANDO-SE A FIXAÇÃO DE TARIFAS JUSTAS E RAZOÁVEIS.

O presente processo foi aberto por força do ofício CEDAE GAB - DP n.º 553/2017, bojo do qual a CEDAE postula, segundo os argumentos colacionados e o estudo elaborado pela FGV (constante do feito), deferimento do reajuste extraordinário para compensar e recompor os custos com o fim de superar o eventual desequilíbrio e assim eliminar o alegado estado deficitário de caixa.

Ato contínuo, a CEDAE elenca 05 (cinco) motivos que conduziram sua análise, quais sejam: i) O item 1 é composto pelos dividendos obrigatórios, os quais foram apresentados no bojo do processo do reajuste ordinário. Alega a CEDAE que havia previsão do pagamento de R\$ 57,126 milhões (cinquenta e sete milhões, cento e vinte e seis mil reais) e, como consta nas demonstrações financeiras publicadas pela empresa, o valor alcançou o montante de R\$ 90,067 milhões (noventa milhões, sessenta e sete mil reais); ii) O item 2 abarca o tema da variação da tarifa de energia elétrica, eis que a ANEEL através das Resoluções Homologatórias n.º 2.206 de 14/03/2017 e n.º 2.207 de 14/03/2017, respectivamente, majorou para a Light a tarifa em 10,45% (dez inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) e para a Ampla reduziu a tarifa em 6,51% (seis inteiros e cinquenta e um centésimos por cento); iii) O item 3

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data 08/05/2017 Fls. 366
Rubrica 44-50201297

aborda a questão do custo de pessoal que, segundo a Concessionária, foi impactado pelo PDV (Programa de Demissão Voluntária). O montante previsto deste aumento gira em torno de 130 milhões (cento e trinta milhões de reais); iv) No item 4, da exposição de motivos, há o relato de que não foi repassado através do encontro de contas, créditos devidos à CEDAE pelo Governo do Estado, que equivalem ao montante de R\$ 168,9 milhões (cento e sessenta e oito milhões e novecentos mil reais); v) O item 5 expõe a diferença entre o que foi pleiteado pela CEDAE e o que foi concedido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, em relação à majoração de tarifas nos períodos de 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016. O total apurado no período entre o que foi requerido e o que não foi concedido pelo Governo do Estado, atinge o valor de R\$ 375 milhões (trezentos e setenta e cinco milhões).

Na sequência, a delegatária discorre sobre as consequências em razão da frustração das receitas e dentre elas, a mais importante, foi o impacto no caixa da empresa. Relata que, para sair desta situação de gravidade operacional, emitiu dívida junto ao mercado com o lançamento de debêntures, no sentido de regularizar o fluxo de caixa.

As fls. 15-62, consta manifestação colacionada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) bojo da qual apresenta comentários retrospectivos de decisões tomadas pela AGENERSA, em 06/12/2016, onde foi contemplado um reajuste de 12,7490% contra os 18,9% requeridos inicialmente. Em relação aos dividendos obrigatórios, a FGV ressalta que "a argumentação da AGENERSA está alinhada com a CEDAE no que diz respeito à necessidade de a Companhia efetuar, de forma compulsória, o pagamento de dividendo mínimo obrigatório (...) e (...) Cabe ressaltar que o pagamento de dividendos não é opcional, é obrigatório de acordo com a legislação das S/As. (...)". Aduz, ainda, que "a linha de argumentação apresentada pela AGENERSA em relação a este tema foi que em lugar de se projetar o resultado do exercício e provisionar a quantia a ser



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/193 RC17
Data:	08/05/2017 Fis. 362
Rubrica:	011-50201297

paga aos seus acionistas, este pagamento só poderia ser considerado no fluxo após a apuração do resultado da Companhia.

Por sua vez, no que se refere às questões atinentes ao reequilíbrio em virtude das oscilações de energia elétrica, a FGV trouxe a baila os cálculos em seu estudo, apresentando valor para a CEDAE em torno de R\$ 2,626 milhões (dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil reais) em valores nominais.

Em prosseguimento, sobre a taxa de desconto que vem sendo utilizada pela AGENERSA, a FGV destaca que 'a taxa de desconto de uma empresa não se aplica a outra, ainda que sejam do mesmo setor, a não ser que ambas possuam todas as características mensuradas nas fórmulas de taxa de desconto idênticas, tais como: perfil de endividamento e taxa de imposto sobre resultado. Caso contrário, mesmo atuando no mesmo setor, que implica o mesmo beta desalavancado, o beta realavancado seria diferente, pois a relação entre capital próprio e de terceiros, bem como a taxa de imposto são fatores que influenciam no percentual final da taxa de desconto apropriado.'

No que se refere à projeção de pessoal da CEDAE, a FGV consigna que '(...) A diferença nominal para o período de vigência da tarifa de ago/2016 a jul/2017 entre a projeção inicial de pessoal e a última projeção, realizada com base nos novos dados disponibilizados até fev/2017 é de R\$ 133,797 milhões. (...)'

Quanto ao tema 'encontro de contas', a FGV demonstra, além dos valores não repassados pelo Estado do Rio de Janeiro, pendências de outros órgãos da federação que totalizam o valor de R\$ 633.413.261,00 (seiscentos e trinta e três milhões, quatrocentos e treze mil e duzentos e sessenta e um reais). O valor inerente ao Estado do Rio de Janeiro perfaz o montante de R\$ 198.661.842,00 (cento e noventa e oito milhões, seiscentos e sessenta e um mil e oitocentos e quarenta e dois reais). Segundo a FGV, "a não ocorrência do encontro de contas no fluxo de caixa representa um montante de R\$ 75,25 milhões de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/193/2017
Data:	08/05/2017 Fls. 368
Rubrica:	50201242

diferença na arrecadação projetada, somente no período de vigência de agosto de 2016 a julho de 2017."

Em relação às compensações de exercícios passados, a FGV aduz que "(...) uma das formas de se medir este déficit é consolidando os saldos devedores das debêntures em aberto que foram utilizadas com a finalidade de cobrir tais déficits de caixa. Desta forma, os pagamentos anteriores a agosto de 2017 já estariam computados nos fluxos de caixa apresentados anteriormente. Assim, somando-se a 'debênture 5' e a 'debênture 6' ter-se-á em agosto de 2017 o montante de R\$ 318.339.548,80 a amortizar, ou R\$ 428.463.305,82 em valor total das parcelas, somando amortização, juros e despesas financeiras."

A conclusão que a FGV chega em relação a análise de cada ponto levantado pela CEDAE é consolidado em quadro com o total de cada item e, por fim o somatório final. A seguir é expresso cada um deles para melhor visualização: 1 - Dividendo Obrigatório (R\$ 133.797 milhões); 2 - Energia Elétrica (R\$ 2,63 milhões); 3 - Pessoal (R\$ 133.797 milhões); 4- Encontro de Contas (R\$ 75.250 milhões); 5 - Compensação de exercícios passados (R\$ 375 milhões). Totaliza o valor a ser compensado para o equilíbrio em R\$ 672,117 milhões (seiscentos e setenta e dois milhões, cento e dezessete mil reais).

Por fim, a FGV, a título de comparação, aduz que "(...) os R\$ 672,117 milhões pleiteados representam 14,22% da receita operacional bruta de 2016, que foi de R\$ 4.726.633 milhões", recomendando, como hipótese plausível, que "(...) esta defasagem seja equacionada em alguns períodos (de três a cinco anos)"

Instada a se pronunciar, a CAPET, mediante emissão do Parecer Técnico nº 126/2017 aduz: i) No que se refere aos dividendos obrigatórios, não considerará este item nos cálculos de reequilíbrio; ii) No que se refere ao reequilíbrio em virtude das oscilações de energia elétrica, a CAPET informa que os valores foram considerados no fluxo de caixa, e, portanto, farão parte da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

fórmula do equilíbrio; iii) No item referente ao custo de pessoal, a CAPET é incisiva em rechaçar a inclusão destes valores no cálculo. Nesta toada, justifica, citando páginas de processos anteriores, que foi declarado que o PDV proporcionou fortes reduções de custo, na ordem de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); iv) Em termos de encontro de contas, a CAPET explica claramente que estes valores já estão contemplados dentro dos valores da inadimplência e, portanto, já fazem parte dos dados levados ao reequilíbrio, bem como contemplados no fluxo da revisão ordinária (Processo E - 12/003.188/2017).

Por fim, exaurindo todas as questões levantadas na proposição efetuada pela CEDAE, a CAPET aduz que não há sentido retroagir em relação as solicitações frustradas de reajuste junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, já que estas tratativas do passado extrapolam o período no qual esta AGENERSA passou a ter a responsabilidade pela regulação da delegatária, cujo marco legal fora devidamente fixado pelo Decreto nº 45.344 de 17 de agosto de 2015. Ato contínuo, a CAPET conclui pela presença de desequilíbrio, sugerindo: i) 'homologar reajuste tarifário extraordinário para a Concessionária CEDAE em 03 (três) parcelas anuais de 1,5096% (um inteiro, cinco mil e noventa e seis décimos de milésimo por cento), para vigorar a partir de 01/11/2017, calculado sobre os valores do quadro tarifário ordinário final'; ii) 'a segunda parcela vigorará a partir de 01/08/2018, e incidirá sobre os valores do quadro tarifário ordinário calculado para esta data'; iii) 'a terceira parcela vigorará a partir de 01/08/2018, e incidirá sobre os valores do quadro tarifário ordinário calculado para esta data.' Adicionalmente, apresenta alternativas de repasse a título de 'possibilidades de reajuste extraordinário'.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

1 - DAS ALEGAÇÕES AO REEQUILÍBRIO EM VIRTUDE DO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data: 08.05.2017
Rubrica: 04.5020124

Preliminarmente, conforme o §4º, artigo 202, Lei nº 6.404/1976, importante que se tenha em mente que há excepcionalidade quanto à obrigatoriedade de pagar dividendos para certas condições, diferentemente do que a FGV informa. A lei afasta a obrigatoriedade do pagamento dos dividendos quando ele se reputar incompatível com a situação financeira da companhia.

Em decorrência, considerando o advento da hipótese acima, ou seja, os lucros que deixarem de ser distribuídos serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

Em diversos momentos, a FGV aponta que a CEDAE passou por desequilíbrios expressivos - momentos em que poderia ter se valido da hipótese acima, beneficiando a modicidade tarifária -, sendo prudente recordar que a CEDAE é uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público, o que difere das demais empresas de sociedade de economia mista onde o alvo é a obtenção direta do lucro, objetivando a repartição com seus acionistas.

Não é tarde lembrar que a CEDAE não pode ser comparada com as empresas que informam o mercado, notadamente quando em foco a decisão recente do STF que reconheceu o direito constitucional à imunidade tributária recíproca aos serviços prestados pela CEDAE, voltados ao fornecimento de água e à coleta e ao tratamento de esgotos sanitários.

Outrossim, é de bom alvitre destacar que no bojo da Ação Constitucional Originária nº 2730 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgamento em 24.3.2017, DJe 3.4.2017, restou consignado o entendimento acima, observando-se, ainda, que nas empresas estatais - prestadoras de serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto - a participação privada no quadro societário é irrisória e não deveria haver o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/193/2017
Data:	08/05/2017 - 371
Rubrica:	ay-50201242

intuito de lucro. Tal entendimento, diga-se de passagem, coloca em 'xeque' a suposta lógica dos dividendos, defendida no feito.

Na prática o dividendo passou a ser obrigatório, eis que o acionista majoritário, 'quase único', é o próprio governo e, em virtude das escolhas e condicionamentos estatais, que refogem análise por parte desta Autarquia, entendeu como melhor destino o Tesouro, ao invés de ponderar segundo as diretrizes que perfazem a modicidade tarifária.

Diante do exposto, esta Procuradoria reitera entendimento adotado pela CAPET, cabendo recordar que a instância reguladora deve harmonizar os interesses plurais que permeiam a prestação dos serviços públicos regulados, envolvendo a triangulação da relação propriamente dita: poder concedente, usuários e CEDAE. Em outras palavras, há aqui um cuidado especial nas ações em que figuram o Concedente como controlador da sociedade de economia mista em questão e, ao mesmo tempo, concorre atuação efetiva por parte desta Autarquia - equidistante das armadilhas da subjetividade -, ancorada, portanto, no equilíbrio sócio-econômico, atendo-se ao objeto da prestação em questão, cuja lógica reveste-se de certo distanciamento ao cogitado 'lucro'.

II - DA TAXA DE DESCONTO

Com relação à temática em questão, a FGV destaca que 'a taxa de desconto de uma empresa não se aplica a outra, ainda que sejam do mesmo setor, a não ser que ambas possuam todas as características mensuradas nas fórmulas de taxa de desconto idênticas, tais como: perfil de endividamento e taxa de imposto sobre resultado. Caso contrário, mesmo atuando no mesmo setor, que implica o mesmo beta desalavancado, o beta realavancado seria diferente, pois a relação entre capital próprio e de terceiros, bem como a taxa de imposto são fatores que influenciam no percentual final da taxa de desconto apropriado.'



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/193/2017
Data:	08/05/2017 372
Rubrica:	04 - 50201247

Como se nota, segundo a dicção do §3º, art.10, Decreto nº 45.344/2015, não foram apresentados no feito, ou melhor, demonstrados cálculos ou documentos similares capazes de comprovar que a taxa adotada pela AGENERSA não é coerente com a finalidade legal que se perquire - compatibilização da necessária geração de caixa para cumprimento dos investimentos. Ao contrário, as irresignações apresentadas carecem de demonstração de impacto neste sentido.

Cabe ressaltar que está sendo proposta pela AGENERSA no sentido de permitir o avanço da CEDAE em direção à cobertura maior dos serviços prestados.

Este aumento de margem vai propiciar que a CEDAE aumente e cumpra as metas regulatórias para o atendimento sanitário da população fluminense, que já é tardio. Somente dando os meios é que se pode cobrar desempenho. É com este objetivo que esta AGENERSA está equiparando a remuneração de capital de todas as Concessionárias. Este ato se coaduna com a recomendação da CAPET, que possui expertise para aferir este tipo de contrapartida, isto é, a contrapartida financeira compatível para o atendimento das metas, as quais darão à médio prazo, maior satisfação e dignidade a população do Estado do Rio de Janeiro, e, ao mesmo tempo, reduzindo-se custos de outras áreas com a chegada do saneamento de forma universal, o que é dever do Estado.

III - CUSTOS ENERGIA ELÉTRICA

Quanto ao item em questão não há divergências, eis que é entendimento unânime que as políticas públicas do governo federal impactam diretamente no equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

A totalidade do desequilíbrio foi considerada nos cálculos do reajuste extraordinário. Nesta toada, reiteramos entendimento adotado pela CAPET, fls. 285/292.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/193/2017
Data:	08/05/2017 Fls. 323
rubrica:	01-50301242

IV - CUSTOS DE PESSOAL

Tal como abordado no relatório, que integra o presente parecer jurídico, a CAPET afasta o item em questão, quando menciona, pautada em informações passadas, que o PDV já deu retorno em termos de redução de custos na ordem de R\$ 200.000.000,00. Como a CEDAE está pleiteando R\$ 130.000.000,00, haveria, ao contrário, do que a CEDAE alega, saldo em favor do usuário de R\$ 70.000.000,00.

V - ENCONTRO DE CONTAS

Salta aos olhos, em conformidade com o relatório da FGV que há grande soma pecuniária pendente de recebimento por parte da CEDAE. Aduz como valor nominal a quantia de R\$ 75.250.000,00 para compensação.

No esteio da manifestação da CAPET, que entende restar representado no montante da inadimplência e já contemplado dentro do fluxo de caixa utilizado para o cálculo da complementação do reajuste ordinário (Processo E - 12/003.188/2017); não há o que se falar em uma segunda consideração.

Por outro lado, a defesa pelo pleito da presente natureza, impõe cuidado maior por parte da CEDAE nas questões, ou melhor, no trato das exceções legais que afastam a obrigatoriedade de pagamento dos dividendos, atraindo, pois, dever maior de cautela no que se refere ao equilíbrio do item I, eis que não faz sentido pagamento de dividendos onde o cenário demonstrado pela CEDAE evidência desbalanceamento em suas contas provocado primordialmente pelo Governo do Estado, de onde se espraiam créditos devidos à CEDAE, que equivalem ao montante de R\$ 198.661.842,00 (cento e noventa e oito milhões, seiscentos e sessenta e um mil e oitocentos e quarenta e dois reais).

VI - DAS GLOSAS EFETUADAS EM PLEITOS ANTERIORES JUNTO AO GOVERNO



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data 08/05/2017 às 3:34
Rubrica 44.50201292

Em relação às compensações de exercícios passados, a FGV aduz que '(...) uma das formas de se medir este déficit é consolidando os saldos devedores das debêntures em aberto que foram utilizadas com a finalidade de cobrir tais déficits de caixa. Desta forma, os pagamentos anteriores a agosto de 2017 já estariam computados nos fluxos de caixa apresentados anteriormente. Assim, somando-se a "debênture 5" e a "debênture 6" ter-se-á em agosto de 2017 o montante de R\$ 318.339.548,80 a amortizar, ou R\$ 428.463.305,82 em valor total das parcelas, somando amortização, juros e despesas financeiras.'

Preliminarmente, tenha-se em mente o termo inicial da regulação, tendo como base o mês de agosto de 2015 para efeitos de registro de contabilidade regulatória.

Sobre o tema em esboço, importante registrar, ainda, que a CEDAE vem se valendo de reajustes periódicos no tempo. Em 2014, as tarifas de água e esgoto ficaram 6,75% mais caras. Em 2013, a correção nas contas foi de 6,26%. Os cálculos foram realizados pela FGV, assim como nos anos anteriores. Considerando a expertise da FGV na matéria em voga, questões da presente natureza (déficit de caixa) certamente foram enfrentadas nos reajustes que antecederam o exercício regulatório, que s.m.j. sofreu análise acurada pela FGV.

A questão que parece ser predominante ao enfrentamento do tema se coaduna com a natureza jurídica das debêntures e os efeitos das amortizações que estão condicionados até 2020, sendo a primeira parcela devida em 29 de dezembro de 2017. Foram emitidas para viabilizar investimentos da Companhia, integrando custo de capital (terceiros). Isto não legitima, a priori, qualquer tipo de pleito de reequilíbrio 'especial' neste sentido, eis que tudo indica, a depender de confirmação final pela CAPET, que este impacto já foi considerado no cálculo do CAPM - (Capital Asset Pricing Model).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data: 08/05/2017
Rubrica: 94.50201241

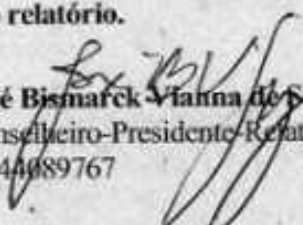
Neste ângulo de análise, esta Procuradoria entende que o item em tela deve sofrer a chancela final pela CAPET, sem prejuízo de análise acurada c/c impactos financeiros decorrentes ou não, atendo-se que os cálculos lançados pela FGV contemplam, desde já, as parcelas pendentes de amortização, o que, s.m.j. não se coaduna com o princípio do equilíbrio econômico-financeiro. A esse respeito, cabe lembrar que 'a tarifa tem ser reajustada com base na variação de um índice geral, que não reflete a variação dos preços dos insumos necessários à prestação do serviço e serve também para corrigir a parcela relativa à amortização do investimento.' Deflui daí a prudência necessária e cautela aqui lançadas por esta Procuradoria, em que pese não possuir expertise na matéria em voga, reservada regimentalmente ao crivo da CAPET.

VII - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta Procuradoria sugere adoção dos cálculos formulados pela CAPET, os quais se coadunam com os princípios que informam a regulação tarifária e gozam de aptidão a viabilizar investimentos no setor de saneamento básico, sem prejuízo de análise acurada dos impactos prospectivos das debêntures, ou seja, amortização ou não com a consequente revisão do CAPM."

Através do ofício AGENERSA/PRESI n.º 349/2017, enviado em 10/10/2017, a CEDAE foi intimada a apresentar suas razões finais.

É o relatório.


José Bismarck Viana de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/193/2017
Data:	08/05/2017 376
Rubrica:	cy 50207242

Processo nº.: E-12/003.193/2017.
Data de autuação: 08/05/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: REAJUSTE TARIFÁRIO EXTRAORDINÁRIO CEDAE.
Sessão Regulatória: 26/10/2017

VOTO

Trata-se de analisarmos o pleito de Reajuste Tarifário Extraordinário proposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE, apresentado através do Ofício CEDAE GAB-DP N° 553/2017, que contou com estudo elaborado pela FGV, reforçado pelo Ofício CEDAE GAB-DP n° 1.174/17. O pleito foi fundamentado no artigo 11 do Decreto n° 45.344/15, vejamos:

“Art. 11 - O valor da tarifa poderá sofrer revisão extraordinária sempre que presentes circunstâncias imprevistas e imprevisíveis das quais decorra onerosidade excessiva para a CEDAE causando desequilíbrio contratual, devendo ser instaurado procedimento específico junto à AGENERSA para análise e deliberação do pleito.”

Destaco de antemão, a observância às garantias primordiais da regulação que qualifica a efetiva participação dos membros da sociedade civil, consubstanciada na realização de consulta pública, no período de 25/05 a 05/06/2017, com disponibilização da Proposta da CEDAE e seus anexos, no sítio eletrônico da AGENERSA.

Visando publicidade e transparência, o Aviso de Consulta Pública, o Regulamento e o Formulário de Contribuição eletrônico foram publicados na imprensa oficial e em jornais de grande circulação, conforme fls. 71/83 e 92/110.

Adicionalmente, foram convidados a se manifestarem no processo os municípios da área de Concessão da CEDAE (Aperibé, Barra de São João, Barra do Pirai, Belford Roxo, Bom Jardim, Bom Jesus de Itabapoana, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Casimiro de Abreu, Cordeiro, Duas Barras, Duque de Caxias, Eng. Paulo de Frotin, Itaboraí, Itaguaí, Italva, Itaocara, Itaperuna, Japeri, Laje do Muriaé, Macaé, Macuco, Magé, Mangaratiba, Maricá,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/193/2017
Data	08/05/2017
Rubrica	64 50201245

Mesquita, Miguel Pereira, Miracema, Natividade, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Paraíba do Sul, Paty dos Alferes, Pinheiral, Pirai, Porciúncula, Queimados, Quissamã, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, Santa Maria Madalena, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São Gonçalo, São João da Barra, São João de Meriti, São José de Ubá, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Seropédica, Sumidouro, Tanguá, Teresópolis, Trajano de Moraes, Valença, Varre-Sai e Vassouras), bem como diversas autoridades e representantes da sociedade civil, a saber: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ, Comissão de Saneamento Ambiental, Secretário de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, Secretário de Estado do Ambiente, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviário e Metroviário do Estado do Rio de Janeiro, Instituto Estadual do Ambiente, dentre outros. Nenhuma contribuição ou manifestação foi apresentada.

A proposta de reajuste tarifário extraordinário da CEDAE, em síntese, pleiteia que sejam consideradas as seguintes rubricas, quais sejam: Dividendos, Energia Elétrica, Pessoal, Encontro de Contas e Diferenças de Reajustes dos Exercícios Anteriores de 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016.

No estudo, a FGV tece considerações sobre a taxa de desconto utilizada pela AGENERSA quando do reajuste tarifário ordinário 2016/2017. A questão já foi debatida e encontra-se pacificada no processo do 1º Reajuste Ordinário de Tarifas da CEDAE (E-12/003/145/2016), sob o entendimento quanto a utilização da taxa já calculada para as Concessionárias de Saneamento do Estado reguladas pela AGENERSA.

ACEDAE apresenta a proposta de reajuste extraordinário, conforme tabela abaixo:

Eventos Causadores do Desequilíbrio	Impacto (RS milhões)
Dividendos Obrigatórios	-90
Energia Elétrica	+ 3
Custos de Pessoal	-130
Encontro de Contas	-169
Diferença dos reajustes 2013/14, 2014/15, 2015/16	-375
Total	-761



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/193/2017
Data:	08/05/2017
Folha:	378
Rubrica:	ay. 50261242

Do quadro supra é possível depreender que a CEDAE pleiteia um reequilíbrio total no montante de R\$ 761 milhões, que conforme pleito apresentado em paralelo a título de simulação no Reajuste Ordinário 2017/2018, atingiria o percentual de 45,4774% com pagamento dos valores integrais em agosto de 2017.

Os aspectos envolvidos foram analisados tanto tecnicamente, pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, quanto no âmbito jurídico pela Procuradoria desta AGENERSA e serão considerados no presente voto durante a abordagem individual de cada evento causador do possível desequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela CEDAE.

Importante destacar que em seu pleito original, a CEDAE solicitou que a Proposta de Reajuste Extraordinário fosse julgado anteriormente ao de Reajuste Ordinário 2017/2018 (E-12/003/188/2017 - Processo de Relatoria do Conselheiro Luigi Troisi – julgado na presente Sessão).

Entendo que o reajuste extraordinário necessita ser analisado posteriormente ao ordinário tendo em vista que somente após o entendimento do processo E-12/003/188/2017 seria possível compreender as possibilidades da Companhia a critério tarifário. Ademais, a ordem do julgamento não interfere no mérito das questões pleiteadas.

Assim, passo a análise pormenorizada de cada evento suscitado pela CEDAE.

1. Dos Dividendos

Os termos da proposta de reajuste extraordinário consubstancia-se em interpretação da legislação federal das Sociedades Anônimas e a obrigatoriedade do pagamento dos dividendos.

A Companhia limitou seu requerimento sob o seguinte argumento:

“Na planilha apresentada o valor previsto para o pagamento dos dividendos em de R\$ 57,126 milhões para o mês de junho/2017. No entanto, segundo o RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 2016, na Nota 22c página 142/152 o valor finalmente apurado ficou em R\$ 90,067 milhões. Entretanto, nosso pleito não foi aceito e foi recomendado no



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data: 08/05/2017 Fk: 379
Rúbrica: 94-502-1297

relatório que quando da apuração e divulgação do balanço fosse reapresentado como reajuste extraordinário o que fazemos agora."

Em seu turno, a Câmara de Política Econômica e Tarifária abordou o tema asseverando:

5.2. Respeitamos o posicionamento da FGV Projetos, mas continuamos com o entendimento de que o pagamento dos dividendos, mesmo se constituindo uma obrigação derivada da Lei das Sociedades Anônimas, não deve ser estimado em um valor específico e, sim, como uma participação nos resultados de um exercício, devido apenas após a apuração deste, razão pela qual não o incluiremos nos nossos cálculos;"

Nessa toada, a Procuradoria Geral da AGENERSA esclareceu:

"Preliminarmente, conforme o §4º, artigo 202, Lei nº 6.404/1976, importante que se tenha em mente que há excepcionalidade quanto à obrigatoriedade de pagar dividendos para certas condições, diferentemente do que a FGV informa. A lei afasta a obrigatoriedade do pagamento dos dividendos quando ele se reputar incompatível com a situação financeira da companhia.

Em decorrência, considerando o advento da hipótese acima, ou seja, os lucros que deixarem de ser distribuídos serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia. Em diversos momentos, a FGV aponta que a CEDAE passou por desequilíbrios expressivos - momentos em que poderia ter se valido da hipótese acima, beneficiando a modicidade tarifária -, sendo prudente recordar que a CEDAE é uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público, o que difere das demais empresas de sociedade de economia mista onde o alvo é a obtenção direta do lucro, objetivando a repartição com seus acionistas.

Não é tarde lembrar que a CEDAE não pode ser comparada com as empresas que informam o mercado, notadamente quando em foco a decisão recente do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data: 08/05/2017 Fls. 380
Rubrica: 94.50201247

STF que reconheceu o direito constitucional à imunidade tributária recíproca aos serviços prestados pela CEDAE, voltados ao fornecimento de água e à coleta e ao tratamento de esgotos sanitários.

Outrossim, é de bom alvitre destacar que no bojo da Ação Constitucional Originária nº 2730 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgamento em 24.3.2017; DJe 3.4.2017, restou consignado o entendimento acima, observando-se, ainda, que nas empresas estatais - prestadoras de serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto - a participação privada no quadro societário é irrisória e não deveria haver o intuito de lucro. Tal entendimento, diga-se de passagem, coloca em 'xeque' a suposta lógica dos dividendos, defendida no feito.

Na prática o dividendo passou a ser obrigatório, eis que o acionista majoritário, 'quase único', é o próprio governo e, em virtude das escolhas e condicionamentos estatais, que refogem análise por parte desta Autarquia, entendeu como melhor destino o Tesouro, ao invés de ponderar segundo as diretrizes que perfazem a modicidade tarifária.

Diante do exposto, esta Procuradoria reitera entendimento adotado pela CAPET, cabendo recordar que a instância reguladora deve harmonizar os interesses plurais que permeiam a prestação dos serviços públicos regulados, envolvendo a triangulação da relação propriamente dita: poder concedente, usuários e CEDAE. Em outras palavras, há aqui um cuidado especial nas ações em que figuram o Concedente como controlador da sociedade de economia mista em questão e, ao mesmo tempo, concorre atuação efetiva por parte desta Autarquia - equidistante das armadilhas da subjetividade -, ancorada, portanto, no equilíbrio sócio-econômico, atendo-se ao objeto da prestação em questão, cuja lógica reveste-se de certo distanciamento ao cogitado 'lucro'.

Nesse escopo, importante exaurir o presente tema a fim de pacificá-lo calcado nos entendimentos supra.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data: 08/05/2017
Rubrica: 387
44:5020124

Conforme afirmado pela Douta Procuradoria, mesmo diante da obrigatoriedade de distribuição de parcela do lucro apurado por ocasião do encerramento do exercício social - dividendos - existem sim hipóteses em que uma companhia pode deixar de pagar o dividendo obrigatório.

Em regra, isso ocorreria quando os órgãos de administração entenderem que a distribuição do dividendo obrigatório em um exercício social é incompatível com a situação financeira da companhia. Os dividendos não distribuídos podem ser absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, sendo pagos aos acionistas assim que a situação financeira da companhia permitir, ou seja, **sua distribuição está vinculada a existência de um resultado líquido positivo.**

A opção do Conselho de Administração e do Controlador em realizar a distribuição dos Dividendos, mesmo ante a realidade econômico-financeiro enfrentada pela Companhia, não poderá ter seus reflexos suportados pela tarifa pago pelo consumidor, motivo pelo qual indefiro o presente pleito.

2. Do Custo de Energia Elétrica

A Companhia esclareceu que os reajustes de energia elétrica praticados foram inferiores ao projetado, vejamos:

"2.Energia Elétrica: os reajustes de energia elétrica praticados pelas fornecedoras da CEDAE, LIGHT e AMPLA, foram abaixo dos projetados anteriormente e resultaram numa diferença em valor de aproximadamente R\$3 MM, conforme as resoluções, da respectiva agência reguladora a ANEEL, que estabeleceram reajuste. Assim no mix de classes de tensão consumidas pela CEDAE o parâmetro energia elétrica foi alterado.

ANEEL - RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIO Nº 2.206 DE 14 DE MARÇO DE 2017 Art. 2º As tarifas de aplicação da Light, constantes da Resolução Homologatória nº 2.168, de 01 de novembro de 2016, ficam, em média, reajustadas em 10,45% (dez vírgula quarenta e cinco por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data: 08/05/2017
Rubrica: 94 - 2017247

ANEEL - RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.207, DE 14 DE MARÇO DE 2017. Art. 2º As tarifas de aplicação da Ampla, constantes da Resolução Homologatória nº 2.023, de 08 de março de 2017, ficam, em média, reajustadas em 6,51% (seis vírgula e cinquenta e um por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora. "

Atentamente, a CAPET informou que no tópico Energia Elétrica, restou demonstrado os percentuais efetivos realizados, com diferença nominal de R\$ 2.626.000,00, para efeito de compensação, que foram corretamente incluídos no fluxo de caixa.

De fato, a ANEEL através das Resoluções Homologatórias nº 2.206 de 14/03/2017 e nº 2.207 de 14/03/2017, respectivamente, majorou para a Light a tarifa em 10,45% (dez inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) e para a Ampla reduziu a tarifa em 6,51% (seis inteiros e cinquenta e um centésimos por cento), o que comporta a necessidade de inclusão da presente rubrica compensatória, nos moldes apresentados.

Assim, quanto a este ponto, merece acolhimento o pleito da Companhia.

3. Do Custos de Pessoal - PDV

No Ofício CEDAE GAB-DP Nº 553/2017, a CEDAE alega que a Deliberação AGENERSA CD nº 3.028/16, de 06/12/2016 não considerou os efeitos do PDV sobre o cálculo da tarifa e após a revisão dos valores propostos, identificou a necessidade de R\$ 130 milhões adicionais para despesas de pessoal.

Ao expor o assunto, o estudo da FGV esclareceu:

"(...) a necessidade de nova projeção na ocasião da apresentação das razões finais se deu por conta de fatores externos, e, portanto, alheios à CEDAE, pois esta Companhia planejava àquela data uma adesão maior ao seu programa de Demissão Voluntária - PDV e viu seu plano de renovação de seu quadro de colaboradores frustrado pela não autorização de realização de concurso



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data: 08/05/2017 383
Rubrica: CM 50201247

público para recompor seu quadro. Devido a este fato, não pode realizar os desligamentos no mesmo ritmo anteriormente previsto."

Para tanto concluiu que o montante financeiro necessário para recompor o equilíbrio obtido pela diferença entre a projeção inicial e a última projeção de pessoal é de R\$ 133,797 milhões.

Ao analisar o tema, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária rechaça o pleito da CEDAE nos seguintes termos:

"5.1. Apesar da alegada diferença nominal apresentada nos quadros trazidos ao feito, na rubrica "Folha de Pessoal", lembramos o texto do Ofício GAB-DP nº 1416/2016, de 16/11/16, às folhas 580 a 610 do processo E-12/003.145/2016, notadamente aos extratos de texto acostados às folhas 583 a 585 do mesmo feito, em que a Delegatária afirma estar obtendo uma redução de custos da ordem de R\$ 200.000.000,00 anuais, isto incluindo o exercício de 2016, em decorrência dos impactos do PDV. Se há um impacto positivo de tal monta, e se os custos da captação de recursos via debêntures estão sendo considerados nos custos financeiros, não vemos razão para se levar mais esse montante para reconhecimento no fluxo de caixa."

Tal posicionamento é corroborado pela Procuradoria, que entende não haver saldo devedor em favor da CEDAE devido ao PDV:

"Tal como abordado no relatório, que integra o presente parecer jurídico, a CAPET afasta o item em questão, quando menciona, pautada em informações passadas, que o PDV já deu retorno em termos de redução de custos na ordem de R\$ 200.000.000,00."

Importante frisar que, conforme noticiado na mídia através do **Boletim Oficial da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - Nº 118 - MAIO 2016**, a CEDAE informou que:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/193/2017
Data:	08/05/2017 15:384
Rubrica:	Cy - 50001247

"Com a conclusão do PDV podemos aferir que o projeto foi positivo, tendo uma adesão de 853 empregados, com custo total para a Companhia a partir do desligamento de todos os que aderiram de R\$ 163.554.977,52, porém com uma economia de R\$ 198.301.722,05. Diante destes números, é possível afirmar que o resultado foi muito satisfatório, gerando economia administrativa em sua folha de pagamento e viabilizando o desenvolvimento de novos projetos."

Diante desse documento, é possível extrair o entendimento de que o Programa de Demissão Voluntária foi favorável aos cofres da CEDAE uma vez que além de trazer os resultados de máxima economia no custo de seu pessoal, ele também se pagou no primeiro ano e gerou uma economia futura.

Pelas razões expostas, entendo que o pleito de desequilíbrio devido pelo Custo de Pessoal - PDV não deve ser acolhido, uma vez que o mesmo não comportou os prejuízos alegados na proposta e sim acarretou resultados benéficos, conforme informado pela própria Companhia.

4. Encontro de Contas

No escopo da proposta de reajuste extraordinário, a CEDAE informa que existem diferenças de não realização do encontro de contas. Diz ainda que segundo o RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 2016, na Nota 8 à página 94/152, o valor apurado ficou para ser compensado com obras em andamento, porém o prazo estimado para isso acontecer é de até 5 (cinco) anos. Portanto, pode-se reforçar o argumento já apresentado, para o período regulatório em questão, de que a Companhia não pode pleitear novamente reajuste pela perda decorrente do não recebimento de seus créditos junto ao Governo do Estado. O valor acumulado até dezembro/16 informado é de R\$ 168,9 MM.

Quando dessa afirmação, a Companhia faz menção a informação contida no **Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras da CEDAE do ano de 2016**, o qual dispõe sobre o Encontro de Contas:

"Em 31 de dezembro de 2016, as obras que estão sendo efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para quitação de dívidas por meio do Encontro de Contas estão abaixo relacionadas e o saldo a receber está apresentado



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data: 08/05/2017 Fls. 385
Rubrica: 04 - 50201247

liquido dos valores faturados das obras, cuja baixa tem como contrapartida a rubrica.

(...)

Considerando que a quitação da respectiva dívida ocorrerá através do recebimento das obras em andamento relativas aos contratos de concessão mantidos pela Companhia, aliado ao fato do histórico recente de obras recebidas do Estado do Rio de Janeiro, a Administração considera provável tanto a finalização quanto o recebimento das obras no prazo de cinco anos estabelecido no acordo. O Estado do Rio de Janeiro quitou o montante de R\$37.629 durante o exercício de 2016 (R\$94.252 em 2015, R\$66.603 em 31 de dezembro de 2014 e R\$134.542 em 31 de dezembro de 2013)."

Assim, o débito existente relativo ao Encontro de Contas 2016 encontra-se solucionado pelo acordo celebrado entre a CEDAE e o Poder Concedente Estadual, razão pela não aceitação do referido item.

Além do mais, a CAPET faz uma afirmação importante para compreendermos o descabimento do presente argumento:

"Não adotaremos os valores relativos ao 'Encontro de Contas'. Entendemos que, por estarem representados no montante da inadimplência, já contemplado dentro do Fluxo de Caixa utilizado para o cálculo da complementação do reajuste ordinário (Processo E-12/003.188/2017), não cabe uma segunda consideração"

Consoante o entendimento da CAPET e da Procuradoria, que entendem restar representado no montante da inadimplência o valor pleiteado e já contemplado dentro do fluxo de caixa utilizado para o cálculo da complementação do reajuste ordinário, não há que se falar em uma segunda consideração.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/193/2017
Data	08/05/2017 - fls. 386
Rubrica	Cy - 5201242

Nesse contexto, não se deve olvidar a recomendação exarada nos votos dos processos E-12/003/145/2016 (Reajuste Ordinário 2016/2017) e E-12/003/181/2017 (Programa de Redução e Combate a Inadimplência), que visam acompanhar e fiscalizar os efetivos progressos da Companhia em realizar ações eficazes para mitigar a inadimplência por parte de seus usuários, atendendo, sobretudo, o escopo da modicidade tarifária.

O pleito não poderia ser acatado, tendo em vista que a Demonstração Financeira da CEDAE de 2016 traz à tona a realização de um acordo firmado com o Governo do Estado para a realização de obras de investimento visando suprir os valores em aberto, bem como que o valor da inadimplência já encontra dentro do fluxo projetado.

Assim, indefiro o pleito da Companhia por entender incabíveis os argumentos relativos ao encontro de contas, em consonância com as manifestações dos órgãos técnicos desta AGENERSA, supramencionadas.

5. Diferenças de Reajustes dos Exercícios 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016

Em relação às compensações de exercícios passados, importante evidenciarmos o pleito da CEDAE, conforme quadro abaixo:

CEDAE - Fluxo de Caixa 2017 - 2018	
em R\$ mil	
Compensação de Exercícios Passados	Déficit de Caixa da ordem de R\$
2013 / 2014	150.000
2014 / 2015	150.000
2015 / 2016	75.000
Total Nominal	375.000
VP das compensações trazidos a ago/2017	557.095

Alega que tais déficits derivam dos seguintes percentuais de reajustes não deferidos:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data: 08/05/2017 387
Rubrica: 04: 50201292

	2013/14	2014/15	mai/15	2015/2016	2016/2017
Valor Pleiteado	11,00%	11,72%		13,98%	18,90%
Valor Aprovado	6,27%	6,75%	4,5%	9,98%	9,3212% out/2016 a dez/2016 e 7,1261% de Jan/2017 a jul/2017
Diferença	4,73%	4,97%		4,00%	12,75%

(a) Entrou em vigor apenas em Nov/2013 devido pressões sociais.

Na análise do presente pleito, deve-se ter em mente que o marco inicial da regulação da Companhia CEDAE se deu através do Decreto Estadual nº 45.344/2015, tendo como base o mês de agosto de 2015 para efeitos de registros regulatórios.

Nessa linha, a CAPET desta AGENERSA se manifesta nos seguintes termos:

"(...) 5.6. Não adotaremos quaisquer valores relacionados a compensação dos 02 exercícios anteriores ao início da regulação. Entendemos que, como se referem a período não coberto pelas atribuições desta Casa, não podem ser levados à ajuste. A própria forma de compensação adotada pela CEDAE, quais sejam compressão ou supressão de despesas e custos e lançamento de títulos, já são o bastante. A primeira, por significar uma alternativa de gerenciamento de custos internos, a segunda, por terem os custos associados sido considerados como custos financeiros, já contemplados no Fluxo de Caixa;

Tal entendimento de que não cabe a análise de reajustes tarifários anteriores ao período de regulação por esta AGERNESA foi corroborado pela douta Procuradoria, motivo pelo qual indefiro de plano o pleito de reajuste extraordinário com base em supostos déficits, exclusivamente, relativos aos períodos 2013/14 e 2014/15.

Ademais, a CEDAE vem se utilizando do argumento de que fatos anteriores à regulação estipulada pelo Decreto 45.344/2017 não cabe a este Ente Regulador, o que ratifica a impossibilidade de interferência desta Agência quanto a concessão de reajustes anteriores a vigência regulatória, conforme o referido diploma legal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/193/2017
Data: 07/05/2017 Fls. 388
Rubrica: 04 50201247

Quanto ao pleito de reajuste extraordinário em relação as alegadas compensações no período 2015/16, entendo ser competência desta AGENERSA, a presente análise, uma vez que encontra-se no período regulatório.

Procede a concessão do período 2015/2016, relativo ao déficit afirmado pela CEDAE de R\$ 75 milhões, conforme acolhido na Nota Técnica da CAPET desta AGENERSA, que inclui tal valor no fluxo de caixa da Companhia, após detida análise dos autos.

Nessa toada, conforme fundamentos e documentos apresentados pela CEDAE, restou evidenciado o quadro deficitário por força da não concessão do reajuste pretendidos junto ao Poder Concedente Estadual relativo período 2015/2016.

Em que pese a CAPET ter incluído o valor nominal do déficit, entendo que merece ser acolhida a pretensão da Companhia de utilização do valor corrigido monetariamente, a qual deve ser feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo (IPCA), seguindo a mesma linha adotada pela referida Câmara Técnica quando da concessão parcial dos reajustes ordinários à Companhia.

Vejamos, de tal forma, a tabela da FGV de fls. 29, apresenta conjuntamente à proposta de reajuste extraordinário da Companhia, a título de "compensação dos exercícios passados", *in verbis*:

Tabela 2.6.2

Item	Valor original	Data original	Data final	Índice de correção IGP-M	Valor Corrigido IGP-M	Índice de correção INPC	Valor Corrigido INPC	Índice de correção IPC-A	Valor Corrigido IPC-A
2013/2014	150.000.000	08/2013	03/2017	1,2800294	192.004.410	1,3017504	195.262.560	1,2971978	194.579.670
2014/2015	150.000.000	08/2014	03/2017	1,2152868	182.294.520	1,2242147	183.632.205	1,2179996	182.689.940
2015/2016	75.000.000	08/2015	03/2017	1,1361748	85.213.110	1,1148985	83.617.238	1,1117331	83.379.983
Total Nominal	375.000.000			Total Corrigido IGP-M	459.512.040	Total Corrigido INPC	462.512.003	Total Corrigido IPC-A	460.659.59

Fonte: Elaboração FGV a partir das séries de indicadores IGP-M (FGV), INPC (IBGE), IPC-A (IBGE)

Assim sendo, entendo por necessário aplicar o IPCA, pela variação nos termos pleiteados pela Companhia, relativo somente ao período 2015/16, que resulta no valor de R\$ 83.379.983,00.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/193/2017
Data	08/05/2017 Fls. 389
Rubrica	Cy. 50201242

Quanto as supostas diferenças existentes no 1º Reajuste Ordinário período 2016/2017 concedido por esta AGENERSA no processo E-12/003/145/2017, indefiro qualquer pleito por falta de fundamentos legais e argumentos técnicos, visto que o mesmo já foi apreciado no processo mencionado.

6. Das Conclusões

Na esteira dos fundamentos expostos, concluo por acolher parcialmente o pleito da Companhia, deferindo o reajuste tarifário extraordinário, considerando os seguintes itens:

- i) são devidos os valores recebidos a maior pelo custo da Energia Elétrica no período Agosto/2016 a Maio/2017, pela CEDAE no montante de R\$ 2.626.000,00, devendo tais valores ser abatidos pelo Reajuste Extraordinário;
- ii) é devida a compensação dos exercícios passados exclusivamente no período de 2015/2016 no valor de R\$ 75.000.000,00, reajustados pelo IPCA no total R\$ 83.379.983,00;
- iii) não acolher o pleito de compensação dos exercícios passados no montante de R\$ 300.000.000,00 pelos exercícios 2013/2014 e 2014/2015, por serem períodos anteriores a regulação e fora da competência regulatória;
- iv) não acolher o pleito pelo deferimento de Dividendos, nos termos do presente voto;
- v) não acolher o requerimento de valores de Custo de Pessoal, com a realização do PDV, uma vez que o mesmo restou satisfatório para a CEDAE e não deficitário;
- vi) não acolher o pleito pelo deferimento do Encontro de Contas, nos termos do presente voto.

Assim, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conceder a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE o Reajuste Tarifário Extraordinário a ser aplicado em 2 (duas) parcelas iguais de 2,6673% (dois inteiros, seis mil seiscientos e setenta e três décimos de milésimos por cento), sendo a primeira com vigência em agosto/2017 e a segunda em agosto/2018), com base no Artigo 11º do Decreto 45.344/2015;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

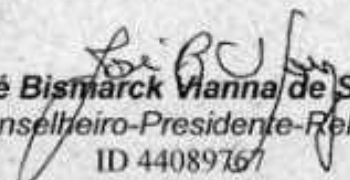
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/193/2017
Data	08/05/2017 Fls. 390
Rubrica	cy - 50201267

Art. 2º - Determinar à Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE que divulgue a nova estrutura tarifária, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação e na imprensa oficial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal n.º 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora;

Art. 3º - Determinar que a CAPET realize a conferência da aplicação de que trata o artigo 1º desta Deliberação e que eventuais diferenças encontradas sejam remetidas para a Primeira Revisão Quinquenal da CEDAE.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PUBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/193/2017
Data:	08/05/2017 Fls. 391
Rubrica:	04 - 50201242

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3249, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

**COMPANHIA CEDAE – REAJUSTE
TARIFÁRIO EXTRAORDINÁRIO CEDAE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/193/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

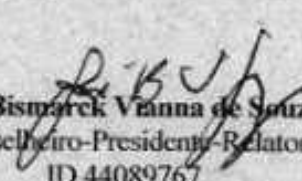
Art. 1º - Conceder a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE o Reajuste Tarifário Extraordinário a ser aplicado em 2 (duas) parcelas iguais de 2,6673% (dois inteiros, seis mil seiscentos e setenta e três décimos de milésimos por cento), sendo a primeira com vigência em agosto/2017 e a segunda em agosto/2018), com base no Artigo 11º do Decreto 45.344/2015;

Art. 2º - Determinar à Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE que divulgue a nova estrutura tarifária, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação e na imprensa oficial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal n.º 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora;

Art. 3º - Determinar que a CAPET realize a conferência da aplicação de que trata o artigo 1º desta Deliberação e que eventuais diferenças encontradas sejam remetidas para a Primeira Revisão Quinquenal da CEDAE.

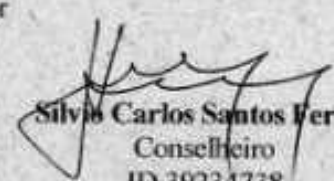
Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Fredson S. Azevedo
Vogal